



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
ESTADO DE MATO GROSSO

Ofício N° 041/2024-/PM/AB/ADM.

Água Boa – MT, 04 de abril 2024.

Ao  
Ilustre Vereador,  
**Luís Cesar de Lara Pinto Filho**  
Câmara Municipal de Água Boa/MT.

**RESPOSTA AO REQUERIMENTO N° 004/2024 GV/LCLPF/PL.**

Cumprimentando-o cordialmente sirvo-me do presente para, em atenção ao requerimento N° 004/2024 de 01 de abril de 2024, de vossa autoria, diante da manifestação expedida, informar Vossa Excelência o que adiante segue:

Em relação as suas dúvidas oriundas do projeto de Lei n° 1824/2024, encaminho em apenso á V. S<sup>a</sup>, cópia do ofício n° 07/2024 PGM-AB, que trata do assunto e traz os esclarecimentos dos questionamentos levantados por Vossa Excelência.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, e nos coloco à disposição.

Atenciosamente,

  
**Sebastião Antônio Lopes**  
Secretário de Administração e Planejamento

Câmara Municipal de Água Boa - MT



PROTOCOLO GERAL 200/2024  
Data: 05/04/2024 - Horário: 14:38  
Administrativo

*Angra*  
**Angra Jhessy M. Salgado**  
Matricula 00123



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

OFICIO nº 07/2024 PGM-AB

Água Boa – MT, 05 de abril de 2024.

Ao Ilustríssimo senhor,  
**LUÍS CESAR DE LARA PINTO FILHO,**  
Vereador de Água Boa - MT

**Assunto:** Esclarecimentos de dúvidas a respeito do Projeto de Lei Nº 1824/2024

Senhor vereador,

Venho por meio desse esclarecer os questionamentos realizados através do OF/GV/LCLPF/PL/Nº. 005/2024.

Quanto ao questionamento em relação à pertinência de que o conteúdo do Projeto de Lei Nº 1824/2024 venha a ser integrado no Código Tributário Municipal, esclarece-se que não existe previsão normativa de tal obrigatoriedade, até mesmo pelo fato da aplicabilidade de tal disposição legislativa ser em casos pontuais de Execuções Fiscais já ajuizadas.

No que tange a jurisprudência em relação a legalidade da Dação em Pagamento e dos objetos a serem aceitos para tal, o senhor Ministro Alexandre de Moraes em seu voto na Ação Direta De Inconstitucionalidade 2.405 julgada em 20 de setembro de 2019, trouxe a seguinte fundamentação:

(...) o Plenário desta CORTE assentou, conforme os termos do relator, que “ a Constituição de 67 não reservou à lei complementar a enumeração dos meios de extinção e de suspensão dos créditos tributários. Por igual, a de 88, salvo no que concerne à prescrição e decadência tributários”. E ainda, merece destaque o que disse o Min. MOREIRA ALVES durante os debates: “Se o Estado pode o mais, até mesmo anistiar, e, portanto, abrir mão de seu crédito, ele pode o menos, admitir uma forma de pagamento, que, no caso, sequer compele a Fazenda a recebê-lo, porque exige a aceitação por parte do orçamento. ”

Com essas premissas, da mesma forma como delineado no julgamento cautelar da presente ação, entendo que a Constituição Federal não reservou à lei complementar o tratamento das modalidades de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

extinção e suspensão dos créditos tributários, à exceção da prescrição e decadência, previstos no art. 146, III, b, da CF.

Como bem lembrado pelo Min. MOREIRA ALVES, entendo também aplicável ao presente caso a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual “quem pode o mais, pode o menos”. **Dessa forma, se o Estado pode até remir um valor que teria direito, com maior razão pode estabelecer a forma de recebimento do crédito tributário devido pelo contribuinte.**

Desta maneira, o entendimento mais recente da Corte Superior deste país, é da constitucionalidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem sobre novas causas de extinção de seus créditos tributários, isso porque o rol constante no art. 156 do CTN não é exaustivo, logo, os Entes da Federação dentro do seu âmbito de atuação legislativa concorrente e com base na teoria dos poderes implícitos, podem regulamentar e estabelecer formas de extinção de seus créditos tributários.

Como exemplo de município que adotou a possibilidade da Dação em Pagamento de obras, serviços e bens podemos citar o município de Cuiabá - MT no Art.72 parágrafo único do Código Tributário Municipal:

**Art. 72. O crédito tributário pode ser objeto de dação em pagamento, compensação transação ou remissão, em qualquer fase em que se encontre, inscrito ou não em Dívida Ativa, inclusive em execução Fiscal.**

**Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer, como dação em pagamento, serviços, bens e obras, que somente serão aceitos como pagamento de débitos, após analisado e constatado o real interesse do Município.**

Dessa maneira, existe tal disposição legislativa nas normas de outros municípios, como verificamos no caso acima citado.

No que se refere ao impacto orçamentário, não há possibilidade de prever os casos futuros, entretanto ressalta-se que tal disposições somente serão aplicados quando não se acha nenhum bem do devedor no processo de execução fiscal.



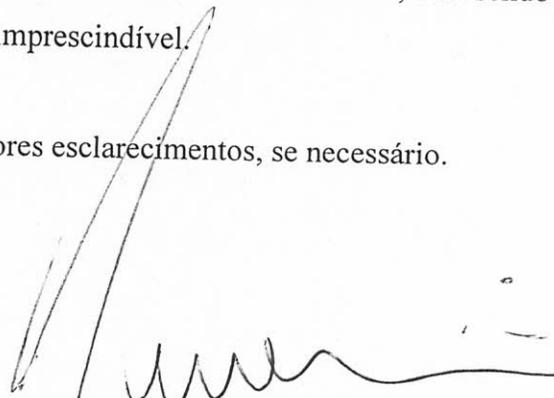
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Em relação ao questionamento da ausência de previsão do rol de serviços a serem aceitos, a lei prevê a análise de necessidade de tal serviço ou mercadoria por parte da Procuradoria Geral do Município e da Comissão de Avaliação de Interesse, e prevê requisitos expressos no art. 6º do respectivo projeto de lei, que estabelece critérios robustos para que esses sejam aceitos, além da necessidade de emissão de **parecer devidamente fundamentado** sobre a existência de interesse ou não do Município em receber o bem ou o serviço, não havendo portando violação aos princípios que circundam a Administração Pública.

No que diz respeito ao art.12 não haverá enriquecimento ilícito porque o bem em questão irá a leilão e eventualmente restando algum saldo o valor deverá ser devolvido ao contribuinte em questão, como acontece nos procedimentos efetuados pelas Instituições Financeiras.

Sobre a composição da Comissão de Avaliação de Interesse, o ordenamento do § 3º art. 6º é de que essa "**será**" (**transmite a ideia de obrigatoriedade**) **composta por servidores ocupantes de cargos efetivos**, a previsão do § 5º traz uma possibilidade não uma obrigatoriedade, da mesma forma que na mesma disposição possibilita a participação de profissionais do comércio de forma a auxiliar na melhor fundamentação do parecer, além de que e a lei garante o direito de petição aos órgão público por qualquer cidadão água-boense, dessa forma, qualquer abuso pode ser fiscalizado ou revisto, não sendo portanto inclusão de cidadão na referida comissão imprescindível.

À disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.  
Atenciosamente.

  
**DIEGO MAYOLINO MONTECCHI**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**